



**EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – TUTELA DE URGÊNCIA – DESAPROPRIAÇÃO DE FRAÇÃO DE TERRENO – DECRETO MUNICIPAL – INTERESSE SOCIAL E NECESSIDADE PÚBLICA – DEVER DE GARANTIR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL AD QUEM – ART. 77, INCISO IV DO CPC – REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO PROVIDO.**

- Nos moldes do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- **No caso concreto, a área desapropriada não impede a realização da festa tombada como patrimônio artístico e cultural. A desapropriação na hipótese vertente ocorreu para atender ao interesse social e à necessidade pública, nos exatos termos constantes do Decreto-Lei nº 3.365/41.**

- **O juízo a quo** possui o dever de garantir a efetividade às decisões proferidas pelo Tribunal ad quem, mormente a se considerar a previsão contida no art. 77, inciso IV do CPC, que estabelece que todas as partes que, de qualquer forma participarem do processo devem “cumprir com exatidão as decisões judiciais de natureza provisória ou final, e **não criar embaraços à sua efetivação**”, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.276425-8/001 - COMARCA DE BAMBUI - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE BAMBUI - AGRAVADO(A)(S): ANDREIA MARTINS CHAVES, JUNIO CHAVES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR  
RELATOR



**DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE BAMBUÍ** contra a decisão (doc. ordem 31-TJ), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bambuí/MG que, nos autos da “Ação Popular” ajuizada por **ANDRÉIA MARTINS CHAVES E OUTRO**, deferiu a tutela de urgência requerida pelos autores, para instruir o Município que se abstivesse de demolir a caixa d’água localizada no imóvel indicado pelos agravados, até o julgamento definitivo da ação popular n. 5001263-83.2023.8.13.0051, nos seguintes termos:

Ora, se existe suporte no alegado pelos autores de possíveis ilegalidades e irregularidades no ato desapropriatório, a demolição da caixa d’água pelo requerido, se cair por terra o ato desapropriatório questionado na Ação Popular 5001263 83 2023 8 13 0051, terá ele, município, que refazer o bem demolido, com gasto na demolição e gasto na reconstrução do bem, causando prejuízo ao herário público. Assim há de ser deferido o pedido liminar.

Por tudo isto hei por bem acolher o pleito de antecipação de tutela e determinar que o requerido se abstenha de demolir a Caixa D’água apontada pelos autores, que se encontra localizada dentro do imóvel objeto da demanda de Ação Popular acima identificada, até que seja julgada, em definitivo, a ação referida.

Em suas razões recursais, narra o agravante que, “*em nova ação popular nº 5002683-26.2023.8.13.0051, o juízo de primeira instância proferiu decisão liminar no sentido de impedir a demolição da caixa d’água objeto deste litígio*”.

Nesse contexto, afirma que “*a causa de pedir da ação 5002683-26.2023.8.13.0051 é a concessão de tutela de urgência até o enfrentamento do mérito da ação popular anterior n. 5001263-*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.276425-8/001

*83.2023.8.13.0051, que foi objeto do agravo de instrumento 1.0000.23.124005-2/001”.*

Ressalta que a presente ação popular pretende enfrentar os mesmos fatos já analisados naquela.

Acrescenta que *“o referido agravo deveria ter sido interposto dentro dos próprios autos de n. 5001263-83.2023.8.13.0051 e não através de ação própria, já que a decisão combatida que concedeu a tutela não confirmará ao final o mérito de nada, não se trata de causa independente.”.*

Aduz que não haverá prejuízo com a demolição da caixa d'água, pois há nova caixa fora da área desapropriada para atender à demanda do parque de exposições.

Argumenta que *“a área já fora desapropriada e registrada em nome do Município, fora editada e aprovada Lei de Doação do Terreno ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, por fim, na referida área não existe qualquer infraestrutura utilizada quando dos eventos citados pela parte Agravada.”.*

Diz que *“a desapropriação em nada interfere na realização da Exposição Agropecuária que a mesma, inclusive, realizou sem qualquer intercorrência.”.*

Acentua que *“o próprio TJMG, através do Ofício nº 22154/2023 - TJMG/SUPADM/DENGEP/COGEP, solicitou a retirada da “Caixa D'água”, para que seja dado andamento aos procedimentos para construção do novo fórum.”.*

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

É o relatório.

Parte isenta do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.276425-8/001

Distribuídos os autos à relatoria da e. Des. Aurea Brasil, foi determinado a redistribuição dos autos a esta relatoria em razão da prevenção para a análise do presente recurso, nos termos do art. 79 (doc. Ordem 32-TJ).

Em 31/08/2023 vieram os autos redistribuídos à esta 3ª Câmara Cível, sob esta relatoria em razão da prevenção para processar e julgar o recurso.

Pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido à ordem 35-TJ.

Contrarrazões à ordem 35-TJ.

Parecer da D. PGJ à ordem 37-TJ, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**MÉRITO.**

Cinge-se a controvérsia recursal na possibilidade de reforma da decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada nos autos da presente Ação Popular para instruir o Município que se abstinhasse de demolir a caixa d'água localizada no imóvel indicado pelos agravados, até o julgamento definitivo da ação popular n. 5001263-83.2023.8.13.0051.

Versam os autos sobre Ação Popular na qual os autores alegam suposta lesão a patrimônio histórico cultural tombado, qual seja a Exposição Agropecuária e Industrial da Bambuí (Lei Municipal de Bambuí nº 2.058), realizada no Parque de Exposições Ministro Alysso Paulinelli-Bambuí-MG, pertencente ao Sindicato Rural de Bambuí.

Neste sentido, importante salientar que o Decreto Municipal 3.186/23 (doc. ordem 19-TJ) declarou a utilidade pública de parte do referido parque, no qual foi desapropriado o espaço de 4.690 m<sup>2</sup>



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.276425-8/001

---

desmembrado de terreno de 67.425 m<sup>2</sup> (doado ao Sindicato Rural) para fins de construção do prédio do Fórum do Município de Bambuí.

Por sua vez, a liminar foi requerida no intuito de impedir a demolição da caixa d'água que, de acordo com as alegações dos ora agravados, impediria, por conseguinte, a realizações de eventos no local.

Contudo, de acordo com as insurgências do Ente Agravante **não há qualquer óbice à demolição da referida caixa d' água, tendo em vista que esta não irá interferir nas demandas do parque de exposições, inclusive na realização do evento "Exposição Agropecuária" no local pertencente ao Sindicato Rural.**

Pois bem.

Inicialmente, importante tecer algumas considerações a respeito do instituto da tutela antecipada. A matéria a ser analisada delimita-se a verificar se estão presentes, ou não, os requisitos que autorizam o deferimento da medida de urgência postulada nos autos principais.

Sobre o assunto, dispõe o art. 300, do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Segundo a melhor doutrina, a tutela de urgência tem lugar quando os elementos dos autos convencerem o juiz de que "*o direito é provável para conceder tutela provisória*", bem assim de que a "*demora do provimento possa comprometer a realização imediata ou futura do direito*." (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado; 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 395/396).

Ademais, em se tratando de liminar concedida nas Ações Populares a doutrina ensina que:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.276425-8/001

---

É de todo concebível que um ato lesivo possa produzir dano irreversível se não for imediatamente suspenso. Como é evidente, a demora do desfecho da ação não permitiria a atuação da tutela preventiva, normalmente processada pela medida liminar.

(...)

Embora a lei só se tenha referido à proteção do patrimônio público, e isso porque a Constituição de 1946 em que se baseou só aludia a esse bem jurídico, é de se entender que a medida in itinere seja concedida ainda que a pretensão se dirija à tutela dos demais bens jurídicos mencionados na vigente Constituição, bastando apenas que estejam presentes os pressupostos necessários à concessão da medida. Essa é a interpretação que decorre do sentido lógico da providência cautelar em conjugação com a tutela jurisdicional hoje vigorante. (Filho, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2023.)

Da análise dos autos, entendo que tais requisitos não restaram devidamente demonstrados pelos autores, ora agravantes. Ao menos neste momento processual, **não se verificou qualquer ofensa ao patrimônio histórico cultural posto em análise.**

O agravante **demonstrou que o abastecimento de água no local não está sendo prejudicado, haja vista que já há uma nova caixa d'água instalada fora da área desapropriada.** Para mais, o Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.124005-2/001, analisado por esta 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob esta relatoria, transitado em julgado e, portanto, dotado de eficácia, reconheceu que o local desapropriado não traz qualquer prejuízo à realização do evento tombado.

Importante ressaltar que a propriedade da área em litígio já pertence ao Município de Bambuí, conforme a matrícula do local (doc. ordem 11-TJ), bem como por força do **decreto que declarou a utilidade pública no local, o qual é dotado de higidez e legalidade**, questão essa devidamente consignada naquele Agravo de Instrumento. A desapropriação, na hipótese vertente, **ocorreu para atender ao**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.276425-8/001

---

interesse social e à necessidade pública (construção do fórum no Município), nos exatos termos constantes do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sendo assim, ao que parece, os autores pretendem apenas a rediscussão de questão que já encontra-se decidida e transitada em julgado por este Tribunal. Como bem consignado no parecer proferido pela D. Procuradoria Geral Da Justiça (doc. ordem 37-TJ), verifica-se que há uma litigância excessiva e injustificada dos autores populares.

Ressalta-se ainda a existência de uma terceira Ação Popular (nº 5002986-40.2023.8.13.0051), visando a suspensão do decreto de desapropriação aqui questionado, que levou à interposição do agravo de instrumento nº 1.0000.23.325490-3/001, que está sendo processado por esta 3ª Câmara Cível.

Outrossim, importante salientar o dever do juízo singular em garantir efetividade às decisões proferidas pelo Tribunal ad quem, mormente a se considerar a previsão contida no art. 77, inciso IV do CPC, que estabelece que todas as partes que, de qualquer forma participarem do processo devem “cumprir com exatidão as decisões judiciais de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” (art. 77, inciso IV do CPC), sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

A propósito vejamos o esclarecimento doutrinário acerca do tema:

Toda ordem judicial, em princípio, há de ser cumprida na forma e prazo determinados. Mesmo quando sujeita a decisão final ou antecipada ao procedimento executivo comum, é dever dos que participam do processo absterem-se de criar embaraços à efetivação de todo e qualquer provimento judicial (art. 77, IV). Foi para reforçar o caráter cogente dos provimentos jurisdicionais e assegurar a sua exequibilidade que o § 2º do Código qualifica a violação do inc. IV como “ato atentatório à dignidade da justiça”, independentemente de se tratar de uma decisão mandamental ou não (Júnior, Humberto T.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.276425-8/001

---

Curso de Direito Processual Civil. v.1. Disponível em:  
Minha Biblioteca, (64th edição). Grupo GEN, 2023.).

Ante tais considerações, a reforma da decisão agravada para **revogar a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo é medida que se impõe.**

**DISPOSITIVO**

À conta de tais fundamentos, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, para revogar a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo.

Custas recursais *ex lege*.

É como voto.

---

**DES. PEDRO ALEIXO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "RECURSO PROVIDO."**